



APELAÇÃO CIVEL Nº 0041064-39.2008.814.0301
APELANTE: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES, OAB/PA N. 20.103-A
APELADA: CELIA DE FÁTIMA SILVA MELO
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR, OAB/PA N. 16.436
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APLICABILIDADE DO CDC – CARACTERIZAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FRAUDE NÃO COMPROVADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS –QUANTUM INDENIZATÓRIO EXACERBADO – NECESSIDADE DE MINORAÇÃO – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da concessionária de energia.
2. Ausência da alegada fraude no medidor de energia. Provas unilaterais. Não realização de perícia técnica.
3. Dano moral caracterizado.
4. Quantum indenizatório fixado pelo magistrado a quo que se mostra exacerbado (R\$50.000,00). Necessidade de redução ao patamar de R\$ 10.000,00, considerando as peculiaridades do caso vertente, não ensejando enriquecimento ilícito a recorrida, nem tampouco levando a empresa apelante a ruína.
5. Pedido de minoração dos honorários advocatícios. Descabimento.
6. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para reformar a sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara de Belém, a fim de minorar o quantum arbitrado a título de danos morais, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo observada a fundamentação acima expendida, mantendo a sentença em suas demais disposições. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA e apelada CELIA DE FÁTIMA SILVA MELO.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer da APELAÇÃO interposta, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Exma. Desa. Edinea Oliveira Tavares.
Belém (PA), 05 de dezembro de 2017.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº 0041064-39.2008.814.0301
APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES, OAB/PA N. 20.103-A
APELADA: CELIA DE FÁTIMA SILVA MELO
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR, OAB/PA N. 16.436
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO, interposta por CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Belém que, nos autos da AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por CELIA DE FÁTIMA SILVA MELO, julgou procedentes os pedidos autorais.

A autora ajuizou a ação acima aludida, aduzindo que possui um contrato de fornecimento de energia elétrica junto à requerida correspondente a unidade consumidora n. 2259907, salientando que no dia 06/07/2008 recebeu uma cobrança no valor de R\$ 1.451,24 (hum mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), em razão de consumo fora da medição, no período de 07/2007 a 05/2008.

Acrescentou que a empresa requerida além de suspender o fornecimento de energia, negativamente o nome da autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito, e que se negam a receber o valor realmente devido, razão porque ingressou com a presente demanda.

Às fls. 37 fora deferido os benefícios da justiça.

Às fls. 48-64, a empresa requerida apresentou contestação.

Às fls. 89-90 o magistrado a quo deferiu a tutela antecipada pretendida pela autora, determinando que a imediata retirada do nome daquela dos órgãos de proteção ao crédito e que restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora descrita na inicial, sob pena de multa. Foram realizadas audiências (fls. 106/108-109).

O feito fora sentenciado (fls. 124-128), julgando-se procedentes os pedidos autorais condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Consta ainda no decisum a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Foram apresentados embargos de declaração (fls. 129-131), os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 136-140).

Inconformada, CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ interpôs o presente recurso (fls. 141-159).

Sustenta a legalidade no procedimento de vistoria nas residências dos usuários a fim de se apurar eventuais irregularidades, e ainda que está agindo no exercício regular do seu direito, argumentando que restou demonstrado nos autos que a recorrida contrariou as normativas pertinentes a matéria sob exame.

Afirma a inexistência de danos morais a indenizar, bem assim que o quantum



arbitrado se mostrou exacerbado, o que enseja enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente, pugnando, em caso de eventual manutenção da sentença, pela sua minoração, e ainda quanto aos honorários advocatícios, para que sejam minorados de 20% para 10%. O recurso fora recebido somente no efeito devolutivo (fls. 164).

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença (fls.165-171).

Distribuídos os autos, o Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior declarou-se suspeito (fls. 175), oportunidade em que foram encaminhados ao Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (fls. 177) que, em razão da emenda regimental n. 05, coube-me a redistribuição do feito em 16/02/2017 (fls. 180).

Considerando a matéria versada nos presentes autos determinei a intimação das partes para se manifestar acerca da possibilidade de conciliação (fls. 181), o que restou infrutífera, conforme certidão de fls. 183.

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Consta das razões recursais deduzidas pela empresa apelante que agiu em conformidade com os ditames legais, ao fiscalizar o medidor de energia da unidade consumidora da recorrida, bem assim a inexistência de danos morais a indenizar, salientando ainda que, em caso de eventual manutenção da sentença, os mesmos devem ser minorados, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado em nosso ordenamento jurídico, requerendo igualmente a redução dos honorários advocatícios.

In casu, tem-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, corroborando o entendimento de que a responsabilidade da recorrente é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação mencionada, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações



insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, consabido que a responsabilidade da empresa ré, na condição de concessionária de energia elétrica e prestadora de um serviço público, é objetiva, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

(...)

3. Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, §6º, da CF/88.

4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1095575/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011).

Por outro lado, a concessionária de energia elétrica, por se tratar de responsabilidade civil objetiva, ou seja, sem discussão a respeito de culpa, apenas se exime do dever de indenizar os prejuízos suportados pelos consumidores quando comprovar a inexistência de deficiência no fornecimento de energia ou algumas das excludentes do dever de indenizar (culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou força maior), tendo em vista ser obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, sob pena de ter de reparar os danos causados, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, sic:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Voltando-nos a leitura acurada do feito, importante mencionar que a recorrida recebeu notificação de débito no valor de R\$ 1.451,24 (hum mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), por suposta fraude/desvio de energia elétrica em sua unidade consumidora, pelo período de 07/2007 a 05/2008, tendo seu fornecimento de energia sido



posteriormente sido suspenso e seu nome negativado em razão do suposto débito.

Ressalte-se não conta dos autos qualquer perícia técnica realizada no medidor de energia correspondente a unidade consumidora da recorrida, mas apenas uma ordem de serviço de fiscalização (71), que, de forma unilateral, teria constatado ligação invertida, não se podendo, assim, verificar de forma incontestada a caracterização da alegada fraude, ônus que cabia a parte apelante.

Assim, impende consignar que restou demonstrada a falha na prestação de serviços da empresa apelante, visto que o fornecimento de energia elétrica fora suspenso, por conduta imputada a apelada, sendo, portanto, ato capaz de ensejar o prejuízo de ordem moral ao consumidor, senão vejamos:

Ementa: Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de não fazer c.c. nulidade e inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Apelo da ré. Relação de consumo. Ausência de comprovação da alegada fraude no medidor de energia elétrica da unidade consumidora. TOI. Documento unilateral que deve ser corroborado por perícia técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório, que ateste que a suposta irregularidade influenciou na aferição do consumo. Cobrança complementar indevida. Ausência, ademais, de demonstração de degrau de consumo, a não se vislumbrar prejuízo à concessionária. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJSP Apl. 0067287682201082605066 – Relator Carlos Dias Motta, Julgado em 13/04/2016).

Dessa feita, caracterizada a falha na prestação do serviço e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, faz-se imprescindível que a concessionária ré seja responsabilizada pelos prejuízos suportados pela recorrida. É o entendimento

ENERGIA. DÉBITOS PRETÉRIOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1.A responsabilidade no caso em tela é objetiva, não dependendo de prova de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. 2.O texto constitucional consagrou a teoria do risco administrativo, e não a teoria do risco integral, condicionando a responsabilidade do ente estatal ao dano decorrente da sua atividade, qual seja, a existência de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. 3.No caso dos autos a demandante postula indenização por danos morais suportados em razão da interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica ao seu estabelecimento, fato este incontroverso nos autos, a teor do que estabelece o art. 334, II, do CPC. 4.A interrupção dos serviços decorreu de inadimplência relativa a débitos pretéritos, medida abusiva que visa unicamente compelir o consumidor ao pagamento, ao revés da ré se utilizar dos meios ordinários de cobrança. 5.A parte demandada deve indenizar os danos imateriais causados, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, consistindo em lesão imaterial causada a imagem e reputação da



postulante. 6. Aliado ao fato de que se trata aqui de dano moral puro que prescinde de qualquer prova a respeito, pois o sofrimento psicológico da vítima, bem como o atingimento a imagem e reputação desta nesses casos são presumidos, o que é passível de indenização. 7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 8. A postulante é pessoa jurídica, possuindo estabelecimento comercial. Portanto, a negativação gera prejuízos de monta, em especial, quanto ao nome comercial e imagem da empresa, na medida em que depende de crédito para manter suas atividades mercantis e viabilizar a realização de novos negócios. Aliado ao fato de que a preservação do nome junto aos clientes, como já referido, também é de suma importância. (...) Negado provimento ao recurso adesivo e dado parcial provimento ao apelo. (Embargos de Declaração N° 70049542392, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/03/2013).

Sucessivamente, pleiteia a redução do valor da indenização, afirmando a caracterização do enriquecimento sem causa, face a exorbitância do quantum indenizatório.

Especificamente com relação ao quantum indenizatório, penso que o valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável.

Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido do autor, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

A propósito do assunto:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.

Neste sentido, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor do dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, deve atentar para a natureza



jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente jurisprudencial pertinente ao tema:

[...]5. O valor da indenização por danos morais, fixado pelo APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O corte indevido de energia elétrica é suficiente para causar danos morais. Hipótese dos autos em que a concessionária de energia elétrica, de modo equivocado, procedeu ao corte de energia na residência da autora, quando deveria fazer em unidade consumidora vizinha. Valor da condenação fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação. Quantum... (70047714746 RS , Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 25/04/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2012). (grifei)

Destarte, tomando como norte os balizadores acima mencionados, sopesando também as condições dos envolvidos e o caráter punitivo para que não mais volte a ré reincidir, sobretudo diante dos inúmeros casos idênticos em curso judicialmente, faz-se mister a quantificação devida do valor a título de danos morais.

Ocorre que, o valor da condenação, sem atualização, corresponde a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), constituindo-se em montante exacerbado, considerando as peculiaridades do caso em comento e fazendo-se um cotejo da realidade constante dos autos, bem assim o padrão de vida da recorrida, com a capacidade financeira da ofensora, a fim de não ensejar enriquecimento ilícito por parte da primeira, fazendo-se mister a sua redução.

Desta feita, revela-se adequada a minoração do valor anteriormente fixado a título de dano moral, para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que tal quantia certamente assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada bastante a configurar enriquecimento sem causa da apelada.

Noutra ponta, em que pese o pedido de minoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo magistrado em 20% sobre o valor da condenação, insta esclarecer que a referida condenação é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo art. 85 do CPC, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência.

Assim, verifica-se que a presente demanda exigiu maiores diligências do patrono da recorrida, não se podendo desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no art. 85, §2º e §3º do CPC, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada.

Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:



Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DA CAUSA JURÍDICA DA POSSE DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. Demonstrada pela autora causa jurídica para que esteja na posse do imóvel, sendo ex-esposa do titular da unidade consumidora, que abandonou o lar, é de ser reconhecida sua legitimidade ativa, notadamente pelo fato de ser ela, juntamente com seus filhos, quem sofrerá as consequências de eventual interrupção no fornecimento de energia elétrica. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CUSTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO GASTO EFETIVO. DESCABIMENTO. À falta de prova concreta quanto à realidade de tal despesa, não se pode aceitar a cobrança do denominado custo administrativo. INADIMPLEMENTO QUALIFICADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA E NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA PARA PAGAMENTO. É de se admitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica, ainda nas hipóteses da denominada recuperação de consumo, diante da constatação de ser o inadimplemento mais grave (desvio de energia), uma vez decorrente de fraude ou, no mínimo, consciente locupletamento de defeito do medidor, contanto que procedida a liquidação da dívida e intimada devedora para honrar os valores em aberto, orientação a que não deixa de estar alinhada a sentença recorrida, razão pela qual, a rigor, sequer haveria interesse recursal da concessionária quanto ao ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. Não se apresenta excessivo o valor fixado a título de honorários, atento aos vetores do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, CPC, razão pela qual se revela descabida sua minoração. (Apelação Cível N° 70049379241, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2012)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara de Belém, a fim de minorar o quantum arbitrado a título de danos morais, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo observada a fundamentação acima expendida, mantendo a sentença em suas demais disposições.

É como voto.

Belém (PA), 05 de dezembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora